



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:317 — Manda aposentar, reformar ou demitir os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituição Política ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:318 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a móveis, incluindo carimbos e selos brancos, para as direcções de finanças distritais e repartições concehlias.

Decreto-lei n.º 25:319 — Determina a amortização, ao par, em 2 de Janeiro de 1936, dos títulos do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:320 — Fixa os emolumentos consulares devidos pelo despacho de aviões.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:321 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas feitas com a adaptação das pontes do caminho de ferro sobre os rios Cuanza, Cuíva e Lumege ao trânsito de peões e automóveis.

Decreto n.º 25:322 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento a Maurice Morlion de diversos materiais de construção para as obras do edificio do pórtico civil do Luvo, da circunscrição civil de S. Salvador do Congo.

Decreto n.º 25:323 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado a custear as despesas resultantes dos trabalhos da delegação da colónia à Conferência Económica do Império Colonial Português.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:317

Procura o Governo realizar os fins que se encontram definidos no artigo 6.º da Constituição e em que pode resumir-se o seu objectivo fundamental: a defesa das instituições que consagra e através das quais se realiza a unidade moral e a ordem jurídica da Nação e se promove o seu desenvolvimento.

Para realizar este objectivo é indispensável não só que os funcionários ponham a sua actividade ao serviço do Estado e cooperem com dedicação permanente e de modo que a sua acção atinja o máximo do rendimento, mas ainda que não perturbem a vida da Nação, quer no exercício das suas funções, quer fora delas, constituindo núcleos de resistência contra o próprio Estado e servindo-se para isso da autoridade que dêste lhes advém e do prestígio que lhes dá o exercício das funções confiadas à sua competência e actividade.

Foi atendendo a estas razões que a Constituição dispôs, no artigo 22.º, que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

E se é certo que a maior parte dos funcionários tem observado estes princípios, colaborando sincera e lealmente com o Estado para que realize os fins superiores que a Constituição lhe traçou, também é verdade que no corpo do funcionalismo se encontra ainda resistente hostilidade aos princípios nela consignados.

Não pode o Estado, sem abdicar do seu próprio prestígio e defesa, consentir que se mantenha tal estado de cousas, a que urge pôr termo com a adopção das soluções adequadas.

É este o objectivo do presente decreto, com o qual se pretende assegurar o regular desenvolvimento dos serviços públicos e evitar que a autoridade do Estado continue a ser negada por aqueles a quem especialmente incumbe o dever de a respeitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituição

Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, serão aposentados ou reformados, se a isso tiverem direito, ou demitidos em caso contrário.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrarem nas condições do artigo anterior não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos nem admitidos a concurso para o provimento nêles.

§ único. Quando o provimento se fizer mediante concurso por provas públicas, estas não poderão começar sem que ao respectivo Ministro seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

Art. 3.º Não poderão ser admitidos nas escolas que somente habilitem para o exercício de funções públicas os candidatos ou alunos abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores.

§ único. Os candidatos ou alunos que hajam sido admitidos nas escolas a que este artigo se refere e que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º poderão a todo o tempo ser excluídos.

Art. 4.º A demissão, reforma ou aposentação e a exclusão dos concursos ou escolas é sempre da competência do Conselho de Ministros.

§ único. Das decisões do Conselho de Ministros só há recurso para o próprio Conselho, o qual será interposto, no prazo de oito dias, por simples requerimento, que poderá ser instruído com quaisquer documentos.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é aplicável aos corpos e corporações administrativas, mas a sua execução competirá também ao Conselho de Ministros.

Art. 6.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação deste decreto, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, a inamovibilidade de que gozem os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

§ único. No mesmo prazo a transferência dos funcionários de um serviço para outro pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:318

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. É transferida a quantia de 4.800\$ da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 218.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 4.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 217.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Junta do Crédito Público.

Decreto-lei n.º 25:319

Impõe-se ao Governo continuar, sem desfalecimento, a obra de reconstrução em que há anos vem empenhado, para colocar Portugal, sob todos os aspectos da vida colectiva, em situação cada vez menos distanciada da que usufrua qualquer país dos justamente tidos como mais adiantados.

Se é evidente o muito que já se tem feito, é infelizmente inegável que esse muito é pouco, comparado com o que há ainda a fazer. Tal foi o estado de desorganização e de atraso a que o País chegou, tanto foi o tempo que se perdeu e outros metódicamente aproveitaram na conquista e na fruição de elevado nível de progresso social, que o que falta realizar na obra de reconstrução nacional, além de ser altamente dispendioso, demanda ainda intenso e demorado esforço colectivo, e continuará, por muito tempo, a exigir, por parte do Governo, cuidados especiais, atenção permanente e vigilante e a adopção de providências adequadas, que serão tomadas oportunamente, à medida que forem sendo sugeridas ou impostas pela própria marcha dos acontecimentos, impossível de prever.

Assim, e pelo que respeita ao custo do dinheiro, embora as taxas de juro correntes em Portugal sejam hoje — mercê da acção complexa e contínua para esse efeito tenazmente desenvolvida pelo Governo — muito inferiores às que chegaram a praticar-se entre nós, tem de reconhecer-se que não são ainda as que o progresso do País exige e o nosso consolidado equilíbrio financeiro e a absoluta regularidade da vida portuguesa plenamente justificariam.

Tem o Governo emitido empréstimos a juros cujas taxas foram sucessivamente diminuindo à medida que se foi acentuando a gradual melhoria da situação geral do País. Essas taxas, que, na ocasião, eram reputadas como as mais favoráveis para o Estado, e eram na verdade as melhores que a então imperfeita organização do crédito podia consentir, não podem hoje deixar de ser consideradas demasiado altas em face do presente condicionalismo do crédito em geral e do crédito do Estado em especial.

E porque assim é, ao Governo incumbe o dever de, logo que o possa fazer nos termos dos diplomas reguladores das respectivas emissões, proceder ao resgate dos empréstimos cujas taxas de juro devam ser consideradas onerosas e a sua substituição por outros de menores encargos. Foi o que se fez já com relação à dívida especial da Madeira e está decretado quanto ao empréstimo dos portos.

Nesta ordem de ideias, animado do firme propósito de por todos os meios legítimos ao seu alcance continuar promovendo o barateamento do dinheiro, dentro dos limites do razoável, resolveu o Governo anunciar e decretar desde já, para ser levada a efeito em 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento, emitido ao abrigo do decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

Em conta desse empréstimo foram emitidos somente 101:152.000\$, em que se compreendem 5:819.000\$ destinados à conversão dos fundos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Daquele capital estão na posse da Fazenda títulos no valor nominal de 21:707.000\$, que serão anulados, reduzindo-se portanto o capital a amortizar a 79:445.000\$.

Feita esta amortização, o Tesouro continuará credor do Fundo especial de caminhos de ferro pela importância reembolsada e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$, nos termos do decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, e a importância da conversão dos empréstimos de 4 1/2 por cento, 1903-1905, e 5 por cento de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonou e não se encontravam representadas em títulos colocados no mercado.

O Fundo especial de caminhos de ferro ficará, pois, obrigado a reembolsar o Tesouro da soma daqueles débitos, com os correspondentes encargos de juros, cuja taxa anual é fixada em 4 1/2 por cento, sendo o prazo de reembolso de vinte e cinco anos, que começará no ano económico de 1936.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É decretada, para ser realizada a partir do dia 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, de todos os títulos em circulação emitidos em representação do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, cuja emissão foi autorizada pelo decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ 1.º Contra a entrega dos títulos do referido empréstimo, acompanhados das competentes folhas de cupões, incluído o relativo a 1 de Janeiro de 1936, data a partir da qual os mesmos títulos deixarão de vencer juros, pagará a Junta do Crédito Público aos respectivos possuidores a importância correspondente ao valor nominal dos títulos entregues, que será acrescida da do cupão vencido no indicado dia.

§ 2.º Serão anulados os títulos do mesmo empréstimo existentes na posse da Fazenda.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fará inscrever oportunamente no Orçamento Geral do Estado, para serem entregues à Junta do Crédito Público, as importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo anterior, podendo em contrapartida escriturar como receita compensadora o produto da venda de títulos, na posse da Fazenda, provenientes de emissões de outros empréstimos.

Art. 3.º O Fundo especial de caminhos de ferro continua responsável para com o Tesouro pela importância reembolsada nos termos do artigo 1.º e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$ a que se refere o decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, de 1932-1935, e a importância da con-

versão dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento, de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ único. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonar e não se encontrarem representadas em títulos colocados no mercado.

Art. 4.º A soma do débito determinado nos termos do artigo antecedente vencerá o juro da taxa anual de 4 1/2 por cento e será amortizada em cinquenta prestações semestrais iguais, que se vencerão em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, sendo a primeira em 30 de Junho de 1936, devendo o Fundo especial de caminhos de ferro descrever no seu orçamento relativo ao ano económico de 1936 e em cada um dos anos seguintes a importância necessária ao pagamento dos respectivos encargos de juros e amortização.

Art. 5.º O Fundo especial de caminhos de ferro continuará recebendo do Tesouro, conforme o vencimento dos seus compromissos, as importâncias de que carecer até perfazer a soma de 100:000.000\$ referida no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montetiro* — *Eusébio Tamaquini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 110.000\$ da verba inscrita na alínea b) para a alínea a) do artigo 146.º, n.º 1), capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1935. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:320

Considerando que a tabela de emolumentos consulares em vigor, aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, não previu a cobrança de emolumentos, nas nossas chancelarias consulares, pelo despacho de aviões e unicamente fixa as taxas que devem incidir nos vistos em declarações de carga remetida por via aérea;

Considerando que, por virtude desta omissão, somente seria aplicável, por analogia, o n.º 73.º da tabela de emolumentos;

Considerando que este último emolumento se torna demasiadamente pesado para a navegação aérea no seu estado actual;

Considerando que outras nações têm já estabelecido os emolumentos consulares devidos pelo despacho de aviões;

Considerando que o desenvolvimento da navegação aérea importa à vida dos povos civilizados, não somente nos aspectos técnico, profissional, desportivo e de comunicações, mas também no aspecto comercial, podendo contribuir, em grande medida, para a melhoria e intensificação das relações comerciais entre os mesmos povos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, e com fundamento no disposto no artigo 11.º da referida tabela de emolumentos, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela de emolumentos consulares, aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, é inserida, imediatamente depois do n.º 73.º do artigo 1.º e sob n.º 73.º-A, a seguinte disposição:

73.º-A — Despacho de aviões:

Para Portugal e colónias:

Visto no certificado de nacionalidade do avião 20\$00
Visto no certificado de competência dos pilotos 20\$00

Visto nas listas de passageiros:

Por cada passageiro 2\$00

Carta de saúde ou visto em carta de saúde . . 20\$00

Art. 2.º Fica por esta forma alterado por adição o artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 1 do corrente mês de Maio foi autorizada a transferência da quantia de 4.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea b) «Reparação e conservação de estradas submersíveis», do actual orçamento, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 6 também do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 8 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 27 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 12.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 3, alínea a) «Construções e obras novas em lagos, lagoas e outros cursos de água»,

do orçamento em vigor, para a alínea b) do mesmo número, artigo e capítulo «Construções e obras novas em portos e costas marítimas».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 2 do corrente mês de Maio.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 8 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:321

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre o pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas por ela feitas com a adaptação ao trânsito de peões e automóveis das suas pontes sobre os rios Cuanza, Cuiva e Lumege;

Considerando que o mesmo governador comunicou ter aquela Companhia aceitado a fixação da dívida em £ 8:750, a ser convertida em angulares ao câmbio de venda do dia da liquidação, e que na colónia, para efeitos do cálculo da importância a pagar, foi fixado o câmbio de Ags. 111,00 por libra;

Convindo, para a boa arrumação das contas de Angola, proceder ao pagamento desta dívida, o que pode fazer-se aproveitando a parte ainda disponível do saldo positivo da conta de exercício da colónia respeitante ao ano de 1932-1933;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Angola é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir um crédito especial da importância de Ags. 971.250,00, destinado ao pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas feitas com a adaptação das pontes do caminho de ferro sobre os rios Cuanza, Cuiva e Lumege ao trânsito de peões e automóveis, tendo por contrapartida igual quantia a sair do saldo positivo da conta de exercício da colónia de Angola relativa ao ano de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 25:322

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser liquidada pelo saldo positivo da conta de exercício da colónia, apurado no ano económico de 1932-1933, a importância de Ags. 10.160,50,

devida por fornecimentos de materiais feitos pelo súbdito belga Maurice Morlion;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Angola é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir um crédito especial da importância de Ags. 10.160,50, destinado ao pagamento de diversos materiais de construção para as obras do edificio do porto civil do Luvo, da circumscrição civil de S. Salvador do Congo, fornecidos pelo súbdito belga Maurice Morlion, tendo como contrapartida igual quantia a sair do saldo positivo da conta de exercício da colónia de Angola relativa ao ano económico de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 25:323

Atendendo ao que propôs o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser utilizado, na parte

ainda disponível, o saldo positivo da conta de exercício da colónia apurado no ano económico de 1932-1933, para contrapartida de um crédito especial da importância de Ags. 20.000,00, destinado a custear as despesas resultantes dos trabalhos da delegação da colónia à Conferência Económica do Império Colonial Português;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Angola é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir um crédito especial da importância de Ags. 20.000,00, destinado a custear as despesas resultantes dos trabalhos da delegação da colónia à Conferência Económica do Império Colonial Português, tendo como contrapartida igual quantia a sair do saldo positivo da conta de exercício da colónia de Angola relativa ao ano económico de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

